

# 10 FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA: ENTRE A GUARDA TRANSITÓRIA E O VÍNCULO AFETIVO

*Gabriela Faustino Favaro<sup>1</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>A Mestranda no programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário - PPGCJ Cesumar – UNICESUMAR (Maringá/PR). e-mail: [gabrielafaustinofavaro@gmail.com](mailto:gabrielafaustinofavaro@gmail.com)

<sup>2</sup>Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná; e-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

## RESUMO

Esta pesquisa analisa a adoção por família acolhedora sob a ótica dos direitos da personalidade, destacando o conflito entre a transitoriedade legal da guarda e a permanência dos vínculos afetivos. Parte-se da premissa de que a criança é sujeito de direitos e deve ter sua dignidade, identidade e afetividade protegidas. O estudo questiona se o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para situações em que a ruptura dos laços afetivos pode violar direitos fundamentais. Defende-se que, diante de vínculos consolidados, o melhor interesse da criança deve prevalecer, admitindo a adoção pela família acolhedora como forma de assegurar proteção, bem-estar e desenvolvimento. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Afetividade. Criança. Direitos da Personalidade. Família acolhedora.

## 1 INTRODUÇÃO

A família acolhedora, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida provisória, surge como alternativa mais humanizada ao acolhimento institucional. Embora tenha caráter temporário, a convivência prolongada pode gerar vínculos afetivos profundos, revelando a necessidade de proteger os direitos da personalidade da criança. Este estudo busca refletir sobre a legitimidade jurídica e a relevância ética de reconhecer, em certos casos, a possibilidade de adoção pela família acolhedora, em respeito ao melhor interesse da criança e à sua dignidade

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A família acolhedora, embora juridicamente definida como medida de proteção provisória e excepcional conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem sido objeto de importantes reflexões jurídicas e sociais. Tais debates concentram-se, especialmente, na efetivação dos direitos fundamentais da criança,



notadamente os direitos da personalidade, e na controvérsia quanto à possibilidade de adoção da criança acolhida pela própria família acolhedora.

O acolhimento familiar, segundo Rezende:

Tem por finalidade resguardar a criança ou adolescente em situação de risco, especialmente nos casos em que os pais estejam temporariamente impossibilitados de exercer a guarda, seja por cumprimento de pena, internação hospitalar ou por envolvimento em práticas de violência doméstica. (Rezende, 2011, p. 5)

Durante o período de permanência na família acolhedora, no entanto, é comum que se formem laços afetivos significativos, frutos da convivência cotidiana, do cuidado, do carinho e da atenção dispensada pelas famílias acolhedoras. Essas relações, embora inicialmente transitórias, promovem o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, favorecendo a reconstrução de vínculos de afeto e confiança. Dessa forma, a criança em situação de vulnerabilidade passa a sentir-se acolhida, segura e valorizada, o que impacta diretamente a construção de sua personalidade.

A legislação brasileira é clara ao delimitar que o acolhimento não possui natureza definitiva, devendo perdurar até no máximo por 2 anos. No entanto, a realidade prática muitas vezes se mostra mais complexa. Crianças permanecem por longos períodos sob os cuidados de famílias acolhedoras, criando laços afetivos profundos que, em diversos casos, se sobrepõem aos vínculos biológicos anteriormente existentes ou em alguns casos, com as trocas de famílias a criança, não consegue se relacionar de forma afetiva, o gera uma dificuldade nos relacionamentos, atrapalham os estudos e também afeta a personalidade desses infantes, isso ocorre devido ao desamparo apreendido. Assim, o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear todas as decisões que lhes dizem respeito, passa a exigir uma reinterpretação do sistema normativo vigente.

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 498),” a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado, trata-se de uma modalidade de filiação construída no amor”. Assim, o vínculo gerado durante o acolhimento familiar não pode ser desconsiderado pelo simples fato de não decorrer da filiação biológica ou da ordem da fila de adoção.



Críticos ao instituto da adoção pelas famílias acolhedoras argumentam que essa possibilidade configuraria uma forma de burla ao sistema legal e à lista de pretendentes habilitados. Todavia, tal entendimento não resiste a uma análise mais aprofundada. Em diversos casos, o acolhimento se estende por anos, tempo suficiente para consolidar relações de pertencimento e afetividade. Quando, então, o acolhedor manifesta interesse na adoção e preenche todos os requisitos legais, negar esse direito configura violação à dignidade e à personalidade da criança, cujos vínculos emocionais já estão estabelecidos.

É válido destacar que quanto maior o tempo de permanência de uma criança em lares acolhedores, maiores são as dificuldades para sua adoção. Esse cenário agrava-se ainda mais no contexto brasileiro, onde a adoção tardia especialmente de crianças mais velhas, grupos de irmãos ou com necessidades especiais, enfrenta diversos obstáculos, como o perfil restrito desejado pela maioria dos adotantes e a falta de políticas públicas eficazes de incentivo e acompanhamento. Vargas (1998) ressalta que, “segundo estudos, no Brasil o perfil da criança desejada para adoção pelos pretendentes é o de até três anos de idade, de cor de pele branca, sexo masculino, sem doenças ou deficiências e sem irmãos.” Por isso, é fundamental repensar estratégias que priorizem a reintegração familiar ou a adoção em tempo hábil, garantindo o direito das crianças a um ambiente familiar definitivo e afetivo.

Inclusive, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) ressalta que muitos pretendentes à adoção culpam o sistema pela morosidade e burocracia do processo, quando, na realidade, o fator determinante da demora reside no perfil da criança que se deseja adotar, e não em uma suposta preferência judicial por casais acolhedores.

É nesse contexto que emerge a importância do direito da personalidade da criança, que engloba sua dignidade, sua afetividade, sua liberdade de formação identitária e o direito de ser ouvida.

Segundo Guimarães:

Embora o Judiciário atue como mediador entre adotantes, instituições e famílias de origem, a percepção da criança sobre esse sistema é marcada por insegurança e vulnerabilidade, o que exige sensibilidade das instituições ao tratar de seus destinos afetivos. (Guimarães, 2016, p. 153)



Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 517) critica a frieza do sistema ao priorizar a fila da adoção em detrimento da vivência afetiva concreta da criança: “Juízes e promotores arrancam crianças dos braços dos únicos pais que elas conheceram para entregá-las ao primeiro casal habilitado, sem atentar que estão impondo uma nova perda a quem já tinha sido abandonado.”

A autora alerta que a insistência na rigidez procedimental resulta, muitas vezes, na perpetuação de uma infância institucionalizada, o que contraria os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Dessa forma, não se discute o papel temporário e provisório da família acolhedora, conforme previsto na legislação. O que se problematiza é a submissão cega desse princípio à formalidade jurídica, sem considerar a concretude das relações afetivas estabelecidas. É preciso reconhecer que, em certos casos, a adoção pela família acolhedora é a medida que mais efetiva o melhor interesse da criança, pois protege não só sua segurança física, mas também sua integridade emocional, sua identidade e seus vínculos afetivos todos esses elementos essenciais à formação da personalidade infantil.

Sendo assim, os resultados apontam para a necessidade de uma interpretação mais sensível, humanizada e constitucional da legislação vigente. Essa leitura deve priorizar os vínculos legítimos formados no acolhimento familiar e efetivar os direitos da personalidade das crianças, rompendo com a lógica puramente formalista e restaurando a centralidade da criança como sujeito de direitos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a vivência na família acolhedora frequentemente transcende a natureza provisória da medida, instaurando vínculos afetivos profundos que impactam diretamente a formação da identidade, segurança emocional e sentimento de pertencimento da criança. Por isso, é importante uma releitura normativa e judicial à luz do princípio do melhor interesse da criança, com enfoque mais humano e menos burocrático. A adoção pela família acolhedora, quando fundada em vínculos legítimos e no cumprimento dos requisitos legais, deve ser reconhecida como instrumento de

concretização da proteção integral. Negar essa possibilidade é perpetuar uma lógica institucionalizante que ignora o tempo afetivo da infância e silencia a voz de quem mais precisa ser ouvido: a criança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 22 de jul. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 22 de jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice Manual de Direito de Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUIMARÃES, Lilian de Almeida. Conversando com crianças sobre adoção. São Paulo: Pearson, 2016.

REZENDE, Propercio Antonio. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o acolhimento familiar. 2011. p.5. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O\\_ECA\\_e\\_o\\_acolhimento\\_familiar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf). Acesso em: 22 de jul. 2025.

VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.